



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 38/1ª-CACDLG/2015

Data: 13-01-2016

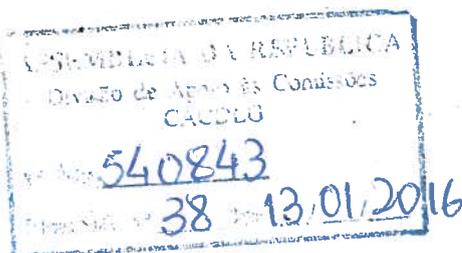
ASSUNTO: Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade dos  
Projetos de Lei n.ºs 64/XIII/1.ª (PCP), 68/XIII/1.ª (BE), 72/XIII/1.ª (PS).

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de alteração relativos aos **Projetos de Lei n.ºs 64/XIII/1.ª (PCP)** – “*Altera o Código de Processo Penal limitando a aplicação do processo sumário aos crimes de menor gravidade (Procede à 24.ª alteração ao Código de Processo Penal)*”, **68/XIII/1.ª (BE)** – “*Altera o Código de Processo Penal, revogando a possibilidade de julgar em processo sumário crimes com moldura penal superior a 5 anos de prisão*” e **72/XIII/1.ª (PS)** – “*Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos*”, aprovado com os votos contra do PSD e do CDS- PP, os votos favoráveis do PS do BE e do PCP e na ausência do PEV, na reunião de 13 de janeiro de 2015, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE  
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

**64/XIII/1.ª (PCP) — ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LIMITANDO A APLICAÇÃO DO PROCESSO SUMÁRIO AOS CRIMES DE MENOR GRAVIDADE (PROCEDE À 24.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

**68/XIII/1.ª (BE) — ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REVOGANDO A POSSIBILIDADE DE JULGAR EM PROCESSO SUMÁRIO CRIMES COM MOLDURA PENAL SUPERIOR A 5 ANOS DE PRISÃO**

**E**

**72/XIII/1.ª (PS) — ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO, ELIMINANDO A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS EM PROCESSO SUMÁRIO PARA CRIMES PUNÍVEIS COM PENA DE PRISÃO SUPERIOR A 5 ANOS**

1. Os projetos de lei n.ºs 64, 68 e 72/XIII/1.ª, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do PCP, do BE e do PS, respetivamente, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 11 de dezembro de 2015, após aprovação na generalidade.
2. Foram solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#) e [Ordem dos Advogados](#).
3. Em 11 de janeiro, os Grupos Parlamentares do PS, do BE e do PCP apresentaram conjuntamente [propostas de substituição](#) das iniciativas legislativas em apreciação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. Na reunião de 13 de janeiro de 2016, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, procedeu-se à discussão e votação na especialidade dos projetos de lei e das propostas de substituição (apresentadas sob a forma de texto único), tendo sido aprovados, com votos a favor do PS, do BE e do PCP e votos contra do PSD e do CDS-PP, todos os artigos das propostas de substituição apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS, do BE e do PCP.

Seguem em anexo o texto final dos três projetos de lei e as propostas de substituição apresentadas.

Palácio de S. Bento, 13 de janeiro de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL  
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

**64/XIII/1.ª (PCP) — ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LIMITANDO A APLICAÇÃO DO PROCESSO SUMÁRIO AOS CRIMES DE MENOR GRAVIDADE (PROCEDE À 24.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

**68/XIII/1.ª (BE) — ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REVOGANDO A POSSIBILIDADE DE JULGAR EM PROCESSO SUMÁRIO CRIMES COM MOLDURA PENAL SUPERIOR A 5 ANOS DE PRISÃO**

**E**

**72/XIII/1.ª (PS) — ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO, ELIMINANDO A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS EM PROCESSO SUMÁRIO PARA CRIMES PUNÍVEIS COM PENA DE PRISÃO SUPERIOR A 5 ANOS**

**25.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87,  
de 17 de fevereiro**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de aplicação do processo sumário a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

Artigo 2.º

**Alteração ao Código de Processo Penal**

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 385.º, 387.º, 389.º e 390.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. *[revogado]*.
5. [...].

Artigo 14.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1. [...].
2. [...]:
  - a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; ou
  - b) Cujas penas máximas, abstratamente aplicáveis, sejam superiores a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

Artigo 16.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
  - a) [...].
  - b) [...].
  - c) *[revogado]*.
3. [...].
4. [...].

Artigo 381.º

[...]

1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255º e 256º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações:
  - a) [...]; ou
  - b) [...].
2. São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

Artigo 385.º

[...]

1. Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:
  - a) [...];
  - b) [...]; ou
  - c) [...].
2. [...].
3. [...].

Artigo 387.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- *[revogado]*.
- 10- *[revogado]*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 389.º

[...]

1. O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

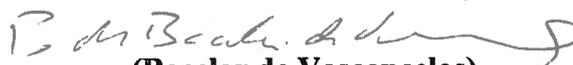
Artigo 390.º

[...]

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou
  - c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.
2. [...].»

Palácio de S. Bento, 13 de janeiro de 2016

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

  
(Bacelar de Vasconcelos)

**PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO AOS PROJETOS DE LEI N.º  
64/XIII/1.ª (PCP), 68/XIII/1.ª (BE), 72/XIII/1.ª (PS)**

**25.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17  
de fevereiro**

**Artigo 1.º**

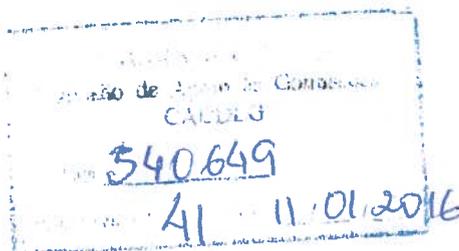
**Objeto**

A presente lei altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de aplicação do processo sumário a crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código de Processo Penal**

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 387.º, 389.º e 390.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 13.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- *[revogado]*.
- 5- [...].

Artigo 14.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
  - a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; ou
  - b) Cujas penas máximas, abstratamente aplicáveis, sejam superiores a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

Artigo 16.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
  - a) [...].
  - b) [...].
  - c) *[revogado]*.
- 3- [...].
- 4- [...].

### Artigo 381.º

[...]

- 1- São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255º e 256º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções:
  - a) [...]; ou
  - b) [...].
- 2- São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

### Artigo 385.º

[...]

- 1- Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:
  - a) [...];
  - b) [...]; ou
  - c) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].

### Artigo 387.º

[...]

- 1- [...].

- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- *[revogado]*.
- 10- *[revogado]*.

#### Artigo 389.º

[...]

- 1- O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].

#### Artigo 390.º

[...]

- 1- [...]:
  - a) [...];
  - b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou

- c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

2- [...]»

Palácio de São Bento, 11 de janeiro de 2016

As Deputadas e os Deputados,